



PROCESSO TC N.º 08940/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juarez Távora
Exercício: 2019
Responsável: José Wellington Feitosa dos Santos
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00997/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual da Câmara Municipal Juarez Távora/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Wellington Feitosa dos Santos;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,99 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à implementação de efetivo controle de gastos com combustíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2021



PROCESSO TC N.º 08940/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08940/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, relativas ao exercício de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00111/19 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 756.929,52;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 753.054,03;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram acima do limite de 70% das transferências recebidas, com diferença da ordem de R\$ 39.413,95;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 39.413,95;
2. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.586,60;
3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 9.422,26;
4. Aumento do preço da limpeza da área externa da Câmara durante o exercício, no valor de R\$ 150,00;
5. Locação irregular de veículo, no valor de R\$ 32.200,00;
6. Controle de combustíveis deficiente, no valor de R\$ 16.803,93;
7. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18;
8. Utilização de servidores diversos para atividades idênticas.

Regularmente citado, o Gestor apresentou DEFESA PRÉVIA, às fls. 147/170.

Em sede de Análise da PCA – Defesa do Relatório Prévio às fls. 228/237, a Auditoria ratifica as eivas inicialmente apontadas e sugere a notificação do Gestor para que se pronuncie exclusivamente sobre as seguintes inconformidades: i. Diferença entre o extrato de dezembro de 2019 e o Balanço Patrimonial; ii. Inexistência de baixa dos registros de obrigações de curto prazo.

Defesa apresentada através do Doc. TC 51533/20.



PROCESSO TC N.º 08940/20

Em sede de análise de defesa às fls. 286/291, a Auditoria concluiu que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Diferença entre o extrato de dezembro de 2019 e o Balanço Patrimonial;
2. Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 39.413,95;
3. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.586,60;
4. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 9.422,26;
5. Aumento do preço da limpeza da área externa da Câmara durante o exercício, no valor de R\$ 150,00;
6. Locação irregular de veículo, no valor de R\$ 32.200,00;
7. Controle de combustíveis deficiente, no valor de R\$ 16.803,93;
8. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18;
9. Utilização de servidores diversos para atividades idênticas.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 00663/21 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. José Wellington Feitosa dos Santos na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, por receber subsídios em excesso, bem como pela não comprovação de gastos com combustíveis;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado ex-Vereador, com espeque no artigo 56 da LOTC/PB;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
6. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Juarez Távora no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais dispositivos sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente cumprir os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:



PROCESSO TC N.º 08940/20

1. Diferença entre o extrato de dezembro de 2019 e o Balanço Patrimonial;
2. Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 39.413,95;
3. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.586,60;
4. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 9.422,26;
5. Aumento do preço da limpeza da área externa da Câmara durante o exercício, no valor de R\$ 150,00;
6. Locação irregular de veículo, no valor de R\$ 32.200,00;
7. Controle de combustíveis deficiente, no valor de R\$ 16.803,93;
8. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18;
9. Utilização de servidores diversos para atividades idênticas.

Diferença entre o extrato de dezembro de 2019 e o Balanço Patrimonial:

A Auditoria aponta que o extrato de dezembro de 2019 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 1.689,82, incompatível com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 279,21. O defendente, por sua vez, alegou que tal diferença, no valor de R\$ 1.410,61, foi provocada por cheques em trânsito e valores conciliados. Desta feita, entendo, à luz da proporcionalidade, que a inconformidade em análise é passível de relevação.

Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF:

As despesas com pessoal no exercício totalizaram R\$ 569.264,61, excedendo o limite constitucional de 70% em R\$ 39.413,95. Sendo assim, cabível recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora para que se atente aos limites constitucionais e não incorra na presente falha em exercícios futuros.

Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.586,60:

Data vênia o exposto pela Auditoria e pelo Parquet, entendo, em consonância com a RPL – TC 00006/2017, não ter havido excesso de remuneração ao Presidente da Câmara, senão vejamos:

Verificação de excesso na remuneração de Presidente da Câmara de Vereadores	Subsídio do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) :	R\$ 405.156,00
	Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
	Limite para Remuneração de Presidente da Câmara em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
	Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 63.360,00
	Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 0,00



PROCESSO TC N.º 08940/20

Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 9.422,26:

O valor a título de Contribuição Previdenciária Patronal estimado para o exercício em análise foi de R\$ 105.873,73. No entanto, houve o pagamento equivalente a quantia de R\$ 96.451,47. Sendo assim, tendo em vista tratar-se de valores estimados, e considerando que o pagamento realizado corresponde ao percentual de 91,10% das contribuições devidas, entendo que a eiva em tela não repercute negativamente nas contas em apreço.

Aumento do preço da limpeza da área externa da Câmara durante o exercício, no valor de R\$ 150,00:

A Auditoria informa que houve um aumento de 150% no preço do serviço de limpeza da área externa da Câmara Municipal de Juarez Távora. O defendente, por sua vez, argumenta que os valores foram devidos a diárias pagas no valor de R\$ 50,00, uma vez que quanto maior a área limpada (frente, fundo e laterais do prédio), mais diárias, maior o valor. Entendo, à luz da proporcionalidade, que a eiva em comento é passível de relevação.

Locação irregular de veículo, no valor de R\$ 32.200,00:

A Auditoria informa que o veículo em comento foi alugado, durante o exercício de 2019, pela quantia de R\$ 35.200,00, sendo que o seu valor de mercado, conforme tabela Fipe, correspondia a R\$ 38.985,00. Por esta razão, menciona que a locação em apreço foi irregular e antieconômica. No entanto, corroborando com o *Parquet*, entendo que a opção pela locação, ao invés da compra, insere-se na esfera do mérito administrativo, não tendo sido comprovado *in casu* que a opção do gestor fora flagrantemente antieconômica. Desta feita, a eiva em análise não merece prosperar.

Controle de combustíveis deficiente, no valor de R\$ 16.803,93:

Compulsando-se os autos, depreende-se que, no exercício em análise, foi gasta a quantia de R\$ 16.803,93 com combustível, uma média de R\$ 1.400,38 por mês. O defendente, por sua vez, acostou documentação comprobatória às fls. 177/190 e afirma que o veículo percorre determinada rota diariamente, não indicando, todavia, qual a rota percorrida. Sendo assim, entendo que a eiva em tela enseja aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações à Câmara Municipal de Juarez Távora com vistas a implementação de controle de gastos com combustíveis, nos moldes da RN TC 05/2005.

Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN 00016/17 e 0001/18:

Depreende-se, dos autos, a contratação de assessoria, mediante inexigibilidade, no montante de R\$ 17.500,00 pagos a Paulo Roberto de Almeida Costa, R\$ 5.600,00 a Silva & Melo Assessoria e R\$ 17.500,00 a Vitor Amadeu de Moraes Beltrão. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.



PROCESSO TC N.º 08940/20

Utilização de servidores diversos para atividades idênticas:

A Auditoria informa a utilização de servidores diversos para atividades idênticas. O defendente, por sua vez, alega que os serviços prestados eram eventuais e de cunho pessoal, e sendo estes especialistas empíricos em suas atividades.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. *REGULARIDADE COM RESSALVAS* a prestação de contas anual da Câmara Municipal Juarez Távorá/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Wellington Feitosa dos Santos;
2. *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL* ao Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,99 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. *ASSINAÇÃO DE PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. *RECOMENDAÇÃO* à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távorá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à implementação de efetivo controle de gastos com combustíveis.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 07:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 07:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO